



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM N° 011/01

Cordeirópolis, 21 de agosto de 2001.

Exmo. Sr. Presidente:

Recebido(a) em 21/8/2001

às 16:37 horas

Secretaria Administrativa

Paulo César Tamiazo

Coordenador de Secretaria

Permitimo-nos com devida vénia através do presente, submeter à essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que trata da autorização para que o Poder Executivo Municipal possa com toda acuidade recomendável, celebrar convênio com o Governo Federal por intermédio Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar “FNDE” do Ministério da Educação e Cultura, para obtenção de recursos financeiros para aquisição de veículos para atenderem serviços de transporte escolar, no território do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Dada a importância da matéria, pretende o Poder Executivo, com essa medida, dotar o Setor de Educação de infra estrutura, para melhor atendimento ao transporte de alunos da rede escolar do município.

Revestindo-se, portanto, a presente propositura de Lei, de elevado interesse da população, no que diz respeito ao transporte de alunos à rede escolar do município de Cordeirópolis, rogamos a V.Excia. bem como aos demais pares desta Casa Legislativa, que o presente Projeto em questão, aps submetido a apreciação desta casa, seja aprovado

Diante do exposto acima, tais, em síntese as razões determinantes de minha iniciativa.

Por último, requeremos os benefícios do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Aguardando pronunciamento favorável desta Augusta Casa Legislativa, através de V.Excia. e demais pares, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe e extensivamente aos demais legisladores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SENHOR
REGINALDO MARTINS DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 21 DE AGOSTO DE 2001.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Cordeirópolis, autorizado a celebrar Termo de Convênio e eventuais Aditamentos com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Ministério da Educação, para obtenção de recursos financeiros para aquisição de veículos visando atender serviços de transporte escolar, no território do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), a fim de suprir a seguinte dotação:

05.00 – Departamento de Educação

05.03 – Setor de Ensino

0842.239 – Transporte Escolar

0842.2391.001 – Equipamentos e Material Permanente

4120 – Equipamentos e Material e Permanente

R\$ 70.000,00

Artigo 3º - O crédito autorizado pela presente lei, será coberto com recursos provenientes do Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Ministério da Educação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o restante, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente a contrapartida do Município, com excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 21 de agosto de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

(volta)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 28 DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Estabelecer as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar a projetos educacionais, no âmbito do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNTE, para o ano de 2001.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal – Art. 208
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964
Lei 8.666, de 21 de junho de 1993
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000
Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.
Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 26 do Regimento Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 17, de 18 de agosto de 1998, e

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso e permanência dos alunos nas escolas, prioritariamente as do meio rural, contribuindo para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e diretrizes para habilitação, apresentação de projeto e a respectiva prestação de contas, no âmbito do Programa Nacional de Transporte do Escolar - PNTE;

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º - Aprovar o “Manual de Orientações para Assistência Financeira a Projetos Educacionais – Programa Nacional de Transporte do Escolar”, que acompanha esta Resolução, estabelecendo critérios e parâmetros para assistência financeira suplementar a projetos educacionais, no exercício de 2001, visando a aquisição de veículos automotores, destinados ao transporte diário dos alunos, residentes prioritariamente no meio rural, matriculados tanto nas escolas públicas quanto nas escolas especializadas de ensino fundamental.

Art. 2º - A assistência financeira somente poderá ser pleiteada pelas:

- a) Prefeituras Municipais, objetivando o atendimento aos alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental das redes estadual e municipal.
- b) Organizações Não Governamentais - ONG, filantrópicas e sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas especializadas do ensino fundamental e que atendam alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 3º - A assistência financeira será processada mediante solicitação das Prefeituras e Organizações Não-Governamentais, por meio de apresentação de projetos educacionais, elaborados sob a forma de plano de trabalho.

§ 1º - Os proponentes, para se habilitarem, deverão apresentar os documentos e os formulários relacionados no item 4 do Manual de Orientações, de acordo com a esfera administrativa a que pertençam.

§ 2º - Os projetos, apresentados sob a forma de plano de trabalho, serão compostos dos anexos 1 a 5 e adendo B, e deverão ser elaborados tendo como base as necessidades e diretrizes do proponente, observados os requisitos específicos, os parâmetros de avaliação do projeto e as orientações constantes do Manual de Orientações.

§ 3º - A análise técnica dos projetos ficará a cargo da Gerência do Programa de Transporte do Escolar-GESTE/FNDE.

§ 4º - A celebração do Convênio, objetivando a execução de projetos aprovados, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE e à adimplência e à habilitação, em 2001, dos órgãos ou entidades proponentes.

§ 5º - Os órgãos ou entidades proponentes que tiverem os seus projetos aprovados, ficarão obrigados, quando for o caso, a promover a atualização dos documentos, referentes à habilitação, que perderem a validade, nos termos da legislação vigente.

§ 6º - O projeto educacional objeto de solicitação de assistência financeira suplementar no âmbito desta Resolução, apresentado e não atendido até 31 de dezembro de 2001, perderá a validade.

Art. 4º - Cada órgão ou entidade proponente somente poderá apresentar um projeto para o Programa Nacional de Transporte de Escolar.

Art. 5º - Os documentos para habilitação e o projeto específico, tratados nesta Resolução, deverão ser apresentados no FNDE, até 24 de agosto de 2001.

Art. 6º - Para efeito de habilitação, de recebimento e análise de plano de trabalho, somente será aceita documentação completa e o processamento dar-se-á respeitando a ordem de chegada dos projetos educacionais.

Art. 7º - A título de contrapartida financeira, o órgão ou entidade proponente participará do projeto com um valor mínimo de 1% (um por cento) do mesmo, conforme prerrogativa estabelecida no inciso IV do §1º do art.35 da Lei nº 9.995, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, de 25/07/2000.

Parágrafo único - Quando o valor do projeto ultrapassar o valor máximo estipulado pelo Programa, o excedente correrá por conta do conveniente a título de contrapartida e deverá estar previsto no projeto.

Art.8º - Acompanham esta Resolução as orientações e os formulários, contendo procedimentos e informações auxiliares para os proponentes se habilitarem junto ao FNDE, elaborarem os projetos e apresentarem as respectivas prestações de contas.

Art.9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA...

PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE DO ESCOLAR

PNTE

1 - OBJETIVO DO PROGRAMA (volta)

O Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNTE consiste na assistência financeira para aquisição de veículos, zero quilômetro, destinados, exclusivamente, ao transporte dos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino fundamental e da educação especial, de modo a garantir o seu acesso à escola.

1.1 – TIPO DE VEÍCULO (volta)

Poderão ser adquiridos à conta do Programa veículos automotores de transporte coletivo, com capacidade mínima de 09(nove) passageiros, de acordo com a Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ou embarcação a motor para transporte de passageiros por via fluvial, observadas as normas da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

1.2 – ENSINO FUNDAMENTAL (volta)

O FNDE repassará às **PREFEITURAS MUNICIPAIS** recursos no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de veículos automotores de transporte coletivo, com capacidade de 09(nove) até 20(vinte) passageiros, objetivando o atendimento aos alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental das redes estadual e municipal.

Quando o valor desses veículos ultrapassar o valor máximo estipulado pelo programa ou se a entidade proponente optar pela aquisição de um veículo acima de 20 passageiros, o excedente correrá por conta do conveniente a título de contrapartida e deverá estar previsto no projeto.

1.3 – EDUCAÇÃO ESPECIAL (volta)

O FNDE repassará às **ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS - ONG**, filantrópicas e sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas especializadas do ensino fundamental, que atendam alunos com necessidades educacionais especiais, recursos no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para aquisição de veículos automotores de transporte coletivo, com capacidade de 09(nove) até 20(vinte) passageiros

Quando o valor desses veículos ultrapassar o valor máximo estipulado pelo programa, o excedente correrá por conta do conveniente a título de contrapartida e deverá estar previsto no projeto.

2 – PROJETO (volta)

2.1 – FORMA (volta)

Os projetos educacionais deverão ser elaborados sob a forma de Plano de Trabalho, de acordo com os formulários e orientações integrantes deste manual e a IN/STN/MF nº 01, de 15/01/1997, e serão compostos pelos anexos 1 a 5 e pelo adendo B.

2.2 – VALOR (volta)

O proponente deverá elaborar o projeto, com base nos itens 1.2 e 1.3, indicando o valor real do veículo, observando o valor máximo a ser repassado pelo concedente.

2.3 – CONTRAPARTIDA (volta)

A título de contrapartida financeira, o órgão ou entidade proponente participará do projeto com um valor mínimo de 1% (um por cento) do mesmo, conforme estabelecido no inciso IV do §1º do art.35 da Lei n.º 9.995, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, de 25/07/2000.

Quando o valor do projeto ultrapassar o valor máximo, estipulado pelo Programa, o excedente correrá por conta do conveniente a título de contrapartida e deverá estar previsto no projeto.

2.4 – APROVAÇÃO DO PROJETO (volta)

Somente serão passíveis de aprovação os projetos de órgãos e entidades devidamente habilitados e que preencherem todos os anexos, adequadamente e corretamente, como indicado nas instruções de preenchimento, elaborados tendo como base as necessidades do proponente, observados os requisitos específicos, os parâmetros de avaliação do projeto e as orientações constantes do Programa.

2.5 - DISPONIBILIDADE DE RECURSOS (volta)

A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE observará as disponibilidades orçamentária e financeira do Programa.

3 – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS (volta)

- a) O veículo aquirido deverá obedecer às disposições gerais do Código de Trânsito Brasileiro e específicas para o transporte escolar (Cap. XIII – DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES), bem como às eventuais legislações complementares, no âmbito municipal e estadual, dentro das exigências de segurança e, quando embarcação, às Normas da Autoridade Marítima para Navegação, regulamentadas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil;
- b) O veículo escolar, inclusive a embarcação, deverá ter uma faixa horizontal, pintada na cor amarela, com quarenta centímetro de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria na cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas. Além desta exigência do Código de Trânsito Brasileiro, deverá constar também a seguinte inscrição, nas partes laterais e traseira da carroceria:

MEC/FNDE/Prefeitura Municipal de... (ou APAE...)
USO EXCLUSIVO DO ESCOLAR
DISQUE DENÚNCIA 0800-61 61 61

- c) O condutor do veículo deverá estar devidamente habilitado para a função, de acordo com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o condutor do barco, habilitado na forma da legislação e determinação da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil;
- d) O tipo do veículo e a capacidade de passageiros serão especificados no objeto do convênio, o que inviabilizará qualquer alteração desses dados, a partir da assinatura do convênio.

4 – HABILITAÇÃO (volta)

A celebração de convênios, objetivando a transferência voluntária de recurso do orçamento da União a outro ente da Federação, bem como a liberação dos respectivos recursos deverão atender, além do disposto na Instrução Normativa nº 001/STN, de 15 de janeiro de 1997, à Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e às exigências contidas no art.25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para habilitar-se à celebração de convênio, é necessário que o órgão ou entidade proponente comprove a sua capacidade legal, habilitação jurídica e regularização fiscal, inclusive no que refere à situação de adimplência jurto à União, mediante apresentação, de acordo com a esfera a que pertença, dos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 134 e parágrafos, e 176, inciso I, do Regimento Interno, requeremos a **tramitação em regime de urgência especial** para o Projeto de Lei nº. 54, de 21 de agosto de 2001.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de agosto de 2001.

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Vereador

Recebido(a) em 21/8/2001
às 20:00 horas
Paulo César Tamiazo
Coordenador de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de nº 54, de 21 de agosto de 2001, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a União para obtenção de recursos financeiros do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme específica.

Parecer:

A propositura em análise dispõe sobre a celebração de convênio com a União, objetivando a transferência de recursos financeiros que serão destinados à aquisição de veículos destinados à realização do transporte escolar.

O projeto autoriza ainda a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000,00(setenta mil reais), que serão cobertos com os recursos provenientes do convênio celebrado com o FNDE(R\$ 50.000,00) e da contrapartida do Município(R\$ 20.000,00).

Acompanham o projeto a cópia da **Resolução/FNDE/CD/nº 28, de 28 de junho de 2001** e a **minuta padrão** correspondente ao convênio em questão.

Trata-se de matéria de interesse predominantemente local, uma vez que dispõe sobre a prestação de serviços de transporte escolar, que serão proporcionados através da captação de recursos financeiros oriundos da União e transferidos através de convênio.

Sobre a iniciativa legislativa, ressaltamos que é competência do Município manter programas de transporte escolar, conforme preconiza o **inciso IV do artigo 196 da Lei Orgânica Municipal**.

No que tange à abertura de crédito adicional suplementar, entendemos que tal procedimento está em conformidade com o que reza a **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**.

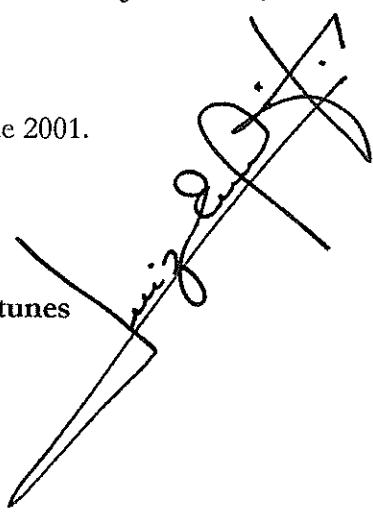


Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J. que a presente propositura É LEGAL.

Cordeirópolis, 20 de agosto de 2001.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 54, de 21 de agosto de 2001.

Aprovado o requerimento de urgência especial, foi o projeto enviado a esta Comissão para análise.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001.

RUBENS METZNER
RELATOR

TERESINHA ANGELICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 54, de 21 de agosto de 2001.

Aprovado o requerimento de urgência especial, foi o projeto encaminhado às Comissões pertinentes.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

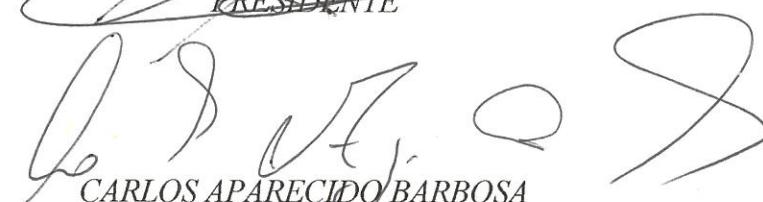
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 54, de 21 de agosto de 2001.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício ``Dr. Cássio de Freitas Levy``

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 54, de 21 de agosto de 2001.

Aprovado o requerimento de urgência especial, foi o projeto remetido às Comissões pertinentes.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 54, de 21 de agosto de 2001.

É o nosso parecer,

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001


CARLOS APARECIDO BÁRBOSA
RELATOR


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício ``Dr. Cássio de Freitas Levy``

R E E B I

Cordeirópolis, 21 de 08 de 2001

Autógrafo nº. 2124

Moro

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. – Fica o Chefe do Executivo Municipal de Cordeirópolis, autorizado a celebrar Termo de Convênio e eventuais aditamentos com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Ministério da Educação, para obtenção de recursos financeiros para aquisição de veículos visando atender serviços de transporte escolar, no território do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Artigo 2º. – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), a fim de suprir a seguinte dotação:

05.00 – Departamento de Educação

05.03 – Setor de Ensino

0842.239 – Transporte Escolar

0842.2391.001 – Equipamentos e Material Permanente

4120 – Equipamentos e Material Permanente

R\$ 70.000,00

Artigo 3º. – O crédito autorizado pela presente lei será coberto com recursos provenientes do Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Ministério da Educação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o restante, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corresponde a contrapartida do Município, com excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

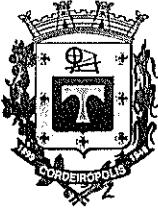
Artigo 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de agosto de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
1ª. Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2048 DE 03 DE SETEMBRO DE 2001.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Cordeirópolis, autorizado a celebrar Termo de Convênio e eventuais Aditamentos com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Ministério da Educação, para obtenção de recursos financeiros para aquisição de veículos visando atender serviços de transporte escolar, no território do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), a fim de suprir a seguinte dotação:

05.00 – Departamento de Educação

05.03 – Setor de Ensino

0842.239 – Transporte Escolar

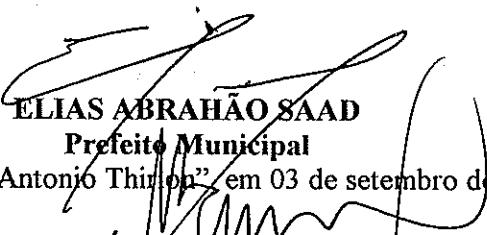
0842.2391.001 – Equipamentos e Material Permanente

4120 – Equipamentos e Material e Permanente	R\$ 70.000,00
---	---------------

Artigo 3º - O crédito autorizado pela presente lei, será coberto com recursos provenientes do Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Ministério da Educação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o restante, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente a contrapartida do Município, com excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

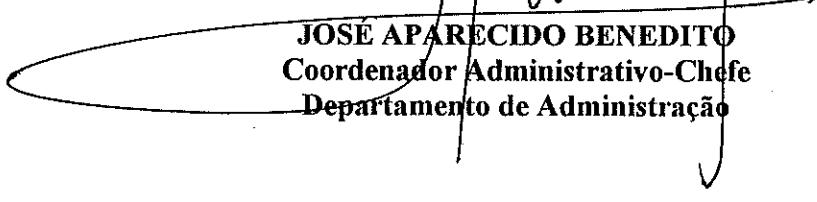
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 03 de setembro de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antônio Thimon” em 03 de setembro de 2001.


JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração